



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

PROJETO LEI Nº073/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,**

JUSTIFICATIVA

Somos todos sabedores da forte repercussão que gera a emissão de alvarás de funcionamento temporários para que empresários de outros municípios montem diversas barracas em Ilha Comprida durante a alta temporada.

Em especial, há forte incômodo dos comerciantes da cidade que entendem sofrer uma concorrência desleal e uma prática predatória, que enfraquece o comercial local e prejudica o município.

Atualmente não é claro o critério utilizado pela Administração Municipal para a emissão desses “alvarás temporários”, que na maioria das vezes, permite que pseudos-comércios se instalem em Ilha Comprida, sem atender metade das exigências solicitadas aos comerciantes fixos.

Entendemos que a ausência de legislação municipal específica acaba por enfraquecer as decisões administrativas da Municipalidade.

Bem como, conhecemos a força da lei, que submetida a processo decisório no âmbito do Poder Legislativo estabelece a vontade coletiva daquela comunidade e deve ser por todos seguida, portanto, acreditamos que devemos iniciar o debate sobre uma lei municipal a respeito deste tema, com ampla discussão na comunidade sobre a realização de tais feiras.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Na visão deste parlamentar, não parece justo que empresários paguem impostos, adequem seus prédios para que cumpram as exigências impostas pela Vigilância Sanitária, gerem empregos, suportem as dificuldades da “baixa temporada” e depois tenham que competir com tendas armadas em terrenos vazios, porém, bem localizados.

Pelo exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, rogando o imprescindível apoio de Vossas Excelências.

Plenário dos Emancipadores, 18 de junho de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

PROJETO DE LEI Nº073/2018

“Estabelece normas para concessão de alvará de licença e funcionamento de caráter temporário no Município de Ilha Comprida e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para concessão e obtenção de alvará temporário no Município de Ilha Comprida para feiras, eventos comerciais e comércio em geral, de caráter itinerante e temporário, nos quais haja comercialização direta no atacado ou varejo, ou ainda, prestação de serviços direta ao usuário, que localizarem-se em áreas privadas abertas ou fechadas e recintos privados fechados.

Art. 2º - A pessoa jurídica interessada em organizar, promover, instalar e participar de feiras e eventos comerciais, deverão previamente requerer licença de localização e funcionamento, observando o disposto nesta lei e toda a legislação aplicável.

§ 1º - É vedada à participação, bem como, a realização do evento sem a participação de pessoa jurídica, legalmente constituída para tal fim, não sendo permitida em hipótese alguma, a realização de feiras ou eventos desta natureza por empresas que não possuam esta atividade como objeto social.

§ 2º - Não será permitida a veiculação de qualquer propaganda ou divulgação do evento por qualquer meio e forma em todo o Município, sem o devido Alvará de localização e funcionamento.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a penalidade de cancelamento do alvará se já concedido ou no seu indeferimento.

Art. 3º - As feiras e os eventos comerciais só poderão ser realizados em áreas privadas abertas ou fechadas, ou ainda, em recintos privados fechados e, dependerão de licença prévia da Administração Municipal observando o seguinte:

I - Considera-se local aberto, para efeito desta lei, as áreas de terrenos dotados de infraestrutura para a finalidade do evento;

II - Considera-se local fechado, para efeito desta lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado;

III - Os locais citados no caput deste artigo, deverão ter fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais e possuir sistemas de segurança para garantia do bem-estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, com aprovação do órgão competente do Município;

IV - Os locais para a realização das feiras ou eventos comerciais, poderão ser instalados em espaço unitário ou divididos em boxes, compartimentos, estandes, barracas e demais unidades de vendas, tendo cada unidade a área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados).

Art. 4º - O imóvel privado, de que trata o artigo 3º, tem que oferecer as condições compatíveis de segurança, higiene e saúde, aplicável a todos os estabelecimentos comerciais no município.

§ 1º - Dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira ou evento comercial, será destinado sanitário fixo de alvenaria, sendo um masculino e um feminino.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

§ 2º - Em caso de venda de alimentos, deverá possuir cozinha construída em alvenaria que atenda as mesmas exigências solicitadas para os comerciantes fixos.

Art. 5º - Os organizadores das feiras ou eventos comerciais deverão apresentar:

I - Autorização do proprietário do imóvel para a realização da feira ou evento e certidão negativa de débitos referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, matrícula atualizada e contrato de locação com firma reconhecida, constatando o período de utilização;

II - Certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;

III - Protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

IV - Croquis do local do evento e, individualmente, de cada box, compartimento, estande, barraca e demais unidades de vendas, alocados, separada e isoladamente;

§ 1º - Aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências nas vias locais, a ordem, ao sossego e a tranquilidade da vizinhança;

§ 2º - Contratação de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais, cuja apólice deverá ser apresentada perante a Administração Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da feira.

Art. 6º - A licença de funcionamento e localização para a realização das feiras e dos eventos comerciais deverá ser requerida e protocolada



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

na Prefeitura, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para início do evento.

Parágrafo Único - O requerimento deve acompanhar obrigatoriamente:

I - Cópia do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou do Estado sede;

II - Sendo sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, deverão apresentar estatuto social e comprovação da diretoria atualizada;

III - Comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo ou do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal.

Art. 7º - Nos dias e no período de 30 (trinta) dias que antecederem as principais datas comemorativas, não será permitido a realização de feiras e eventos comerciais, de caráter itinerante e temporário.

Parágrafo Único - Entendem-se como principais datas comemorativas: Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal, Réveillon e Carnaval.

Art. 8º - Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias que guardem identidade ou afinidade com seu contrato social.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Parágrafo Único - Quando da existência de produtos alimentares e derivados, deverá ser observada as normas da Vigilância Sanitária do Município e demais leis pertinentes.

Art. 9º - Fica proibida a instalação de feiras e eventos comerciais, em prédios e espaços públicos pertencentes ao Município, ou sob sua administração e, inclusive em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo, a realização de feiras e eventos promovidos pelo Poder Público, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de sem fins econômicos, devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos competentes do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de licença de localização e funcionamento.

Art. 11º - O pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento especial não exclui a obrigatoriedade de pagamento dos demais tributos municipais cabíveis.

Parágrafo Único - Caso haja cobrança de ingresso, 5% (cinco por cento) da receita bruta serão destinados ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO.

Art. 13º - Serão devidas as taxas de expedição de alvará de localização e funcionamento que serão calculadas de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal e demais leis pertinentes.

Art. 14º - O Município poderá cassar o Alvará de licença, localização e funcionamento, se houver descumprimento desta lei e apená-lo com multa.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Art. 15º - No caso de concessão para a realização da feira ou evento comercial itinerante e temporário, deverá o poder público municipal oficial os órgãos competentes necessários, sobre a realização do evento, para que seja providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interesses públicos, bem como a equidade de tratamento com os estabelecimentos comerciais fixos contribuintes.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei mediante Decreto.

Art. 17º - As despesas decorrentes com a execução do desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 18 de junho de 2018,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS